



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 1503

Rub.:

PROCESSO Nº : 15.488-1/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL : MILTON GELLER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Tapurah. Parecer pela regularidade, recomendação, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 4.067/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT.



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Milton Geller**

b) Contador: **Manoel Gonçalo de Alcântara**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Marcelo Leocliques Alves** (período 01/01/11 a 31/01/11) e **Paulo Gavski** (período 01/02/11 a 31/12/11).

d) Comissão Permanente de Licitação: **Thiago Moreschi** - Presidente da CPL (período 03/01/11 a 24/04/11), **Cláudio do Nascimento** - Presidente da CPL e Pregoeiro (período 25/04/11 a 31/12/11) e **Arlane Pereira** - Pregoeira (período 03/01/11 a 31/12/11)

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, apresentou às fls. 829/908, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do



contraditório e do devido processo legal, o Sr. Milton Geller (Prefeito Municipal), Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara (Contador), Sr. Thiago Moreschi, Sr. Cláudio do Nascimento e Sra. Arlane Pereira (Membros da Comissão de Licitação), foram citados para apresentarem justificativas acerca das falhas constatadas no relatório preliminar, encaminhando estes em seguida defesa conjunta acompanhada de documentos, consoante fls. 935/1454.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1456/1500, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Milton Geller – Prefeito Municipal:

1. HB 03. Contrato_Grave - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei 8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;

2. HC 05. Contrato_Moderada - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4;

3. JB 12. Despesa – Grave - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;

4. IB 01 – Convênio_Grave – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4

4.1 – Sanado;

4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;

5. JC 19 – Despesa_Moderada - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4;

6. JB 10 – Despesa_Grave - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):

6.1 - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;

8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave - Ocorrência de irregularidades na



formalização e execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7;

Contrato n° 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

Responsável: Sra. Arlane Pereira – Pregoeira - Período 03/01/11 a 24/04/11:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP n° 01/2011 - Item 3.3:

1.1 – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

1.2 - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8°, III, b) do decreto municipal n° 93/2088;

1.3 – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93 – PP n° 01/2011;

1.4 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal n° 093/2008 e artigo 4° da Lei 10.520/2002;

1.5 - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;

1.6 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1° do artigo 3° da lei 8666/93;

1.7 – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – art. 41 da lei 8666/93;

1.8 – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1° do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal n° 093/2008 - artigo 8°, II -

1.9 - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP n° 07/2011;

2. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP n° 03/2011 – R\$ 336891,30 - Item 3.3

2.1 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1° do artigo 3° da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP n° 03/2011 e PP n° 07/2011;

2.2 – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C n° 123/2006);

2.3 – PP n° 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência, contrariando o artigo 3° e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal n° 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

2.4 – PP n° 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP n° 07/2011;

Responsabilidade solidária Sra. Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento - Pregoeiros - Período 25/04/11 a 31/12/11



1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 14/2011 – R\$ 196.800,00 - Item 3.3

1.1 - processo não atuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

1.2 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;

1.3 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

1.4 – licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008;

1.5 - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;

Responsável: Sr. Thiago Moreschi – Presidente da CPL - Período 03/01/11 a 24/04/11:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – Convite nº 05/2011 – Item 3.3

1.1 – procedimento não foi atuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

1.2 – Sanado;

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. Nº 123/2006;

1.4 - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV;

Responsável: Sr. Cláudio do Nascimento – Presidente da CPL - Período 25/04/11 a 31/12/11:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3

1.1 – procedimento não foi atuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

1.2 - Sanado;

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. Nº 123/2006;

1.4 – Convite nº 18/11 – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5º da Lei nº 8666/93 ordena que os valores devem estar expresso em moeda corrente;



2. GB 09. Licitação_Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite nº 11/2011 – Item 3.3;

3. GB 03 – Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3

3.1 - Convite nº 18/11: limitação de participantes, pois consta do edital nome das empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;

3.2 – Cláusula Abusiva: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

Responsável: Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara– Contador:

1. CB 01. Contabilidade_Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5

1.1 – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;

2. CB 02. Contabilidade_Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106 da Lei 4.320/1964):

2.1 - Sanado;

2.2 - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;

2.3 - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, é possível inferir que, de modo geral, a Prefeitura Municipal de Tapurah apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, sendo constatada a observância aos princípios e imperativos legais de regência.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 12 (doze) irregularidades com vários subitens, sendo 10 (dez) delas de natureza grave e 02 (duas) moderadas, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010. Não obstante os



argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das falhas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DAS DESPESAS:

3. JB 12. Despesa – Grave - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;

15. Quanto aos achados de irregularidades com realização de despesas verifica-se que a unidade jurisdicionada preteriu a ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar, violando, dessa forma a regra expressa no artigo 5º, da Lei de Licitação.

16. O referido artigo 5º consagra o dever que a Administração tem de liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica de sua exigibilidade, isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo às regras previstas em Lei e/ou contrato e/ou convênio.

17. O pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem



jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, escolher e/ou decidir quando e como vai pagar seus fornecedores. Assim, cai por terra a tese encampada pelo gestor em sua defesa quando tenta justificar que as despesas foram pagas em atraso devido os credores possuírem débitos no setor tributário do município.

18. A regra prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, é tão relevante, que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na a parte final do artigo 92 do mesmo diploma legal.

19. O gestor não logrou êxito para demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento contrário à da ordem cronológica, isso porque toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o ato do gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita, o que não ocorreu no caso.

20. No caso dos autos, foi preterido o pagamento cronológico dos “restos a pagar” relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, processados e não processados.

21. Portanto, as explicações apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada, pois é contrária à Lei de Licitações, sendo assim, medida necessária a cominação de **multa** ao gestor, bem como **determinação** para que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar, nos termos elencados na Constituição Federal.

5. JC 19 – Despesa_Moderada - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4;



22. Ao analisar a prestação de contas da Unidade Jurisdicionada, no que se refere a concessão de auxílio a pessoas, a Equipe Técnica constatou concessão de benefícios assistenciais para pagamento de consultas médicas ou exames especiais, sem apresentar critério objetivos para concessão desses benefícios, além de não proceder a qualquer controle sobre as prestações de contas dos valores dispendidos a pessoas físicas, em como sem a devida previsão orçamentária, violando, assim, a LRF

23. É cediço que, os arts. 26, 27 e 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal tratam acerca destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas.

24. Dessarte, há condições para a destinação de recursos para pessoas físicas, ou seja, requisitos para a destinação de recursos a serem preenchidos, quais sejam: a) autorização por lei específica; b) atendimento à condição estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias; c) estar prevista no orçamento, pelo menos em seus créditos adicionais.

25. Oportuno ressaltar que as três exigências são de caráter concomitante, não havendo que se falar em alternatividade.

26. Dessa forma, os recursos de qualquer ente da Federação a ser transferidos devem ser autorizados pela lei orçamentária, ou expressamente, em seus créditos suplementares (no caso de os recursos serem insuficientes), ou em créditos especiais (no caso de não haver dotação orçamentária específica).

27. Desta feita, diante as inequívocas violações à norma (Lei Complementar nº 101/2000), por parte do gestor, merece severa reprimenda, sendo



necessária cominação de multa com fulcro n inciso II do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, bem como **determinação** para que observe o dispositivo no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para realização de despesa com autorização em lei específica, em especial no que se refere à concessão de auxílio para pessoas.

6. JB 10 – Despesa_ Grave - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):

6.1 - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;

28. Trata-se de despesas realizadas com ausência de documentos comprobatórios, ou seja, sem o contrato da prestação do serviço das hospedagens de pacientes daquele município na cidade de Cuiabá.

29. No intuito de afastar o caráter irregular da conduta apontada, o gestor alega que não houve a realização de contrato nas despesas acostada como irregular utilizando-se da Nota de Empenho para justificativa da despesa, já que o contrato seria facultativo.

30. Ocorre que a despesa além de ser comprovada com o instrumento obrigatório que é o contrato de prestação de serviço, deverá ser formalizado adequadamente, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme estabelece o artigo 54, § 1º da Lei nº 8666/93, vejamos:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e



responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.(...)"

31. Destaca-se que a desídia na observância da realização de contrato para a realização de despesas, passando a causar ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

32. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

"Art. 1º (...)

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. "
(grifo nosso)

33. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão do responsável, decorrente da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabe ao gestor restituir os valores indevidamente despendidos pela Unidade Jurisdicionada no valor de R\$ 19.087,00 (dezenove mil e oitenta e sete reais), devendo ainda ser aplicada a multa prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº



17/2010).

II.1.2 – DO CONTRATO:

1. HB 03. Contrato_Grave - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;

34. Extrai-se dos autos que não foi observada as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

35. A irregularidade cuida-se de prorrogação indevida do contrato nº 38, que para fornecimento de lubrificantes e produtos de limpeza para manutenção de veículos, não sendo considerada prestação de serviço de natureza continuada.

36. Em sede de defesa, o gestor alega que prorrogação contratual foi realizada da interpretação extensiva do artigo 57, II da Lei 8.666/93, que redundando no interesse geral, além dos princípios da economicidade na gestão dos recursos públicos e continuidade dos serviços públicos.

37. Conforme se infere a impropriedade em questão não pode ser sanada com os argumentos do gestor, uma vez que decorre da não observância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, já que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, bem como devem atender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua.

38. Esta Corte de Contas através da Resolução de Consulta nº 25/2009, proferiu entendimento sobre fornecimento de combustível (lubrificantes), considerando ser



uma forma de aquisição de bens e não de prestação de serviço não havendo a possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, por não ser considerado uma prestação de serviço de natureza contínua.

39. O Tribunal de Contas da União se posicionou sobre o que são serviços continuados, senão vejamos:

"Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. (IN nº 02/2008 do MPOG)"

40. Diante disso, vislumbra-se que a aquisição de combustível não é prestação de serviço de natureza contínua, mas de aquisição de bens, sendo que a sua interrupção não causaria danos muito menos comprometeria o trabalho administrativo do Ente.

41. Além do mais como se extrai da jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Contas da União, combustível é material de consumo, não se enquadrando na regra de exceção trazida pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Senão, vejamos:

"Tomada de Contas. Contrato de fornecimento de combustível. Material de consumo. Não é serviço de execução continuada. Impossibilidade de prorrogação contratual

9.7. alertar à CEPLAC/SUPOR/AFLO que:

[...]

9.7.5. não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 1920/2011 - Primeira Câmara,



Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR, Sessão 29/03/2011). (Grifamos)

42. Resta evidente que a presente irregularidade não pode ser desconsiderada, fazendo necessário a aplicação de multa ao gestor com base no art. 289, II, do RITCEMT, bem como determinação para que cumpra as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos.

2. HC 05. Contrato_Moderada - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4;

8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7;

Contrato nº 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

43. Com relação às ocorrências de irregularidades na formalização e execução dos contratos irregularidades classificadas como HC05, HB 05 e HB 06, caberá tecer alguns comentários a respeito.

44. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu *múnus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

45. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

46. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir



tais preceitos constitucionais, quando deixou de indicar em contrato o representante legal de um contrato, formalização esta que tem por finalidade os efeitos de responsabilização contratual entre as partes.

47. Vale ainda destacar, o descumprimento de determinações legais quando foi elaborado contrato de prestação de serviço em que constava cláusula com previsão de antecipação de pagamento a prestador de serviço (contrato nº 15/2011), afrontando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

48. Neste sentido o TCU, já se manifestou nos seguintes termos:

"Não admita cláusulas que prevejam a possibilidade de pagamento antecipado, tendo em vista o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964." (Acórdão 103/2008 Plenário)

49. Deve-se portanto, a administração municipal abster-se de efetuar pagamento antecipado a credor, pois tem que haver a existência de elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços prestados, fato que este que não é possível verificar no presente caso, visto que o pagamento foi realizado 05 dias após a assinatura do contrato que tem por características complexidades que não se resolveria em ínfimo prazo.

50. Nesse diapasão, deve ao gestor ser recomendado que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela aplicação das multas correspondentes ao responsável Sr. Milton Geller (art. 289, II, RITCE/MT).



II.1.3– CONVÊNIOS:

4. IB 01 – Convênio_Grave – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4

4.1 – Sanado;

4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;

51. Consoante análise técnica, depreende-se que a gestão municipal de Tapurah praticou falha atinentes à não observância das regras de celebração do convênio nº 11/20011, configurando afronta ao art. 116 da Lei nº 8.666/93.

52. Trata-se de impropriedade relativa à desconsideração de previsão legislativa específica para o convênio acima elencado, constata-se que a própria gestão municipal em sua Lei de Diretrizes Orçamentária prevê que os convênio que tem por finalidade o dispêndio pela própria municipalidade deverá ser realizado por Lei Específica, bem como, observa-se vários outros convênios executados pela gestão os quais tiveram a autorização por lei específica (fls. 885/887).

53 Sendo assim, vislumbra-se o patente descumprimento à norma municipal pelo gestor, ao deixar neste convênio ora guerreado de cumprir o estabelecido no artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal nº 837/2010, vejamos:

"Art. 23. O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na Complementar 101/2000."

54. Por fim, infere-se a recomendação ao gestor para que se atente aos ditames da própria legislação municipal, em especial, quanto a elaboração de lei específica para autorização de convênios.



II.1.4– DA CONTABILIDADE:

Responsável: Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara– Contador:

1. CB 01. Contabilidade_Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5

1.1 – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;

55. Analisando os autos da defesa percebe-se que houve inconsistência nos demonstrativos contábeis, o que denota afronta aos artigos 83 e 106 da Lei nº 4.320/64.

56. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas(úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

57. De uma maneira geral, a informação contábil deve ter qualidades, tais como:

–integralidade: compreender todos os elementos relevantes e significativos do que se pretende divulgar;

–confiabilidade: a informação deve servir de base para as decisões do gestor;

–compreensibilidade: a informação deve ser exposta da forma mais compreensível possível.



58. Assim, os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais que representam a situação econômico-financeiro do ente, evidenciando o resultado das operações relacionadas às origens e aplicações dos órgãos da administração pública, já que são considerados instrumentos de análise e controle gerencial.

59. No caso concreto, não houve registro das renúncias de receitas decorrentes de desconto no IPTU e isenção, totalizando R\$ 308.586,95. Tal situação não pode ser aceita, já que quando há renúncia de receita presume-se uma perda de natureza tributária que deve ser compensada como forma de manter o equilíbrio fiscal

60. Conforme o manual MCASP – Procedimentos contábeis orçamentários do STN à renúncia de receita deve ser demonstrado da seguinte forma:

“ A existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressam nos cofres públicos por renúncia, deve ser feito um levantamento de toda a renúncia de receita existente no ente. Contabilmente, é utilizada a metodologia da dedução de receita para evidenciar as renúncias. Dessa forma, deve haver um registro contábil na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita)”.

61. Portanto vejamos uma contabilização possível de forma que se possa evidenciar a renúncia e o valor bruto da receita tributária:

No momento do fato gerador:

Código da conta	Título da Conta
D – 1.1.2.2.x.xx.xx	Créditos tributários a receber(P)



C – 4.1.1.2.x.xx.xx

Impostos IPTU

No momento da arrecadação:

Código da conta	Título da Conta
D – 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar
D – 6.2.1.3.x.xx.xx	Dedução da receita IPTU(retificadora da receita realizada)
C – 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita realizada

Código da conta	Título da Conta
D – 1.1.1.1.1.xx.xx	Caixa e equivalentes(F)
C – 1.1.2.2.x.xx.xx	Créditos tributários a receber(P)

62. Ademais, o princípio orçamentário do orçamento bruto constante no art. 6º da lei 4.320/64 estabelece que: *“as receitas e despesas devem ser demonstradas na LOA pelos seus valores totais, isto é, sem deduções ou compensações”*.

63. Sendo assim faz-se necessário a determinação para que promova as medidas necessárias para a correta contabilização dos fatos e/ou atos relevantes dos demonstrativos contábeis, visto que, a defesa apresentou argumentos insuficientes, sem apresentar documentos comprobatórios que sanassem o apontamento inicial, mantém-se a irregularidade.

2. CB 02. Contabilidade_Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106 da Lei 4.320/1964):

2.1 - Sanado;

2.2 - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;

2.3 - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.



(art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

64. Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o art. 177 da Lei 6404/76, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicadas em notas explicativas.

65. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

66. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

67. A defesa quanto ao item 2.2 apresenta uma nova listagem de bens adquiridos com valores que conferem com a DVP, entretanto em relação à listagem anterior, há modificação de valores e ausência de bens. Não há documento que evidencie o porque dessas modificações em relação à listagem anterior, não sendo possível acatar a nova listagem.

68. A respeito do apontamento do item 2.2 quanto as despesas classificadas na conta de ações e serviços públicos, o gestor alega que o montante de R\$ 1.743,29 (hum mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) foi realizado com despesas de implantação e treinamento da equoterapia aos servidores do



município. As despesas referem-se a valores de R\$800,00 (oitocentos reais), referente a inscrição, de R\$493,29 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) com passagem aérea e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com diárias, valores este repassados ao servidor Sr. Douglas Silva Santos para participar no curso de Equoterapia realizado em Brasília, e ainda a despesa no montante de R\$180,00 (cento e oitenta reais) referente a coroa de flores.

69. Tais despesas acima elencadas não podem ser classificadas como ações e serviços de saúde pública conforme aduzido pela defesa, visto que não é simplesmente um erro de formalização do processo. Ademais, há informação do próprio servidor treinado que não está sendo desenvolvido o tratamento objeto do treinamento por ele realizado.

70. Desta feita, o incorreto lançamento das informações contábeis poderão interferir diretamente na atuação do órgão, bem como em suas tomadas de decisões para realização e finalização de um projeto, sendo assim, as valoradas em R\$ 1.743,29 (hum mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), não poderão serem aceitas como despesas legítimas na função de saúde.

71. Portanto, se faz necessário determinação ao gestor contábil para que se atente para o correto lançamento contábil das despesas, para fins de regularização das situações viciadas ora constatadas, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara.

II.1.5- DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO:

Responsável: Sra. Arlane Pereira – Pregoeira - Período 03/01/11 a 24/04/11:



1. GB 13 – Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 01/2011 - Item 3.3 - PP nº 03/2011 – R\$ 336891,30 - Item 3.3 -

1.1 – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

1.2 - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8º, III, b) do decreto municipal nº 93/2088;

1.3 – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93 – PP nº 01/2011;

1.4 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

1.5 - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;

1.6 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93;

1.7 – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – art. 41 da lei 8666/93;

1.8 – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1º do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º, II -

1.9 - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP nº 07/2011;

2.1 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP nº 03/2011 e PP nº 07/2011;

2.2 – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C nº 123/2006);

2.3 – PP nº 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência, contrariando o artigo 3º e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

2.4 – PP nº 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP nº 07/2011;

Responsabilidade solidária Sra. Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento - Pregoeiros - Período 25/04/11 a 31/12/11

1. GB 13 – Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 14/2011 – R\$ 196.800,00 - Item 3.3

1.1 - processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

1.2 - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;

1.3 - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

1.4 – licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008;

1.5 - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;



Responsável: Sr. Thiago Moreschi – Presidente da CPL - Período 03/01/11 a 24/04/11:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – Convite nº 05/2011 – Item 3.3

1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

1.2 – Sanado;

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;

1.4 - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV;

Responsável: Sr. Cláudio do Nascimento – Presidente da CPL - Período 25/04/11 a 31/12/11:

1. GB 13 – Licitação_Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3

1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

1.2 - Sanado;

1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. N° 123/2006;

1.4 – Convite nº 18/11 – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5º da Lei nº 8666/93 ordena que os valores devem estar expresso em moeda corrente;

2. GB 09. Licitação_Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite nº 11/2011 – Item 3.3;

3. GB 03 – Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3

3.1 - Convite nº 18/11: limitação de participantes, pois consta do edital nome das empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;

3.2 – Cláusula Abusiva: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

72. Primeiramente, cumpre salientar que os responsáveis pelo núcleo sistêmico em comento perpetrou uma série de irregularidades, principalmente de natureza licitatória nas modalidades de Pregão e Convites

73. Ressalta-se que todos os responsáveis solidários tiveram uma única defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas a estes, pois ambas tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise



separada.

74. Por ocasião do exercício do contraditório, os responsáveis não conseguiram afastar as impropriedades em tela, em virtude da nítida violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações.

75. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

76. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

77. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

78. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. Entretanto, da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Tapurah, é possível verificar o descaso dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.
Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621/ grc / e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br25



79. É importante lembrar que a Lei nº 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

80. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro², *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

81. Diante deste entendimento, fica clara a gravidade das irregularidades ora guerreada pelos responsáveis de cada modalidade licitatória tais como os Pregões nº 01/2011, 03/2011, 07/2011, 14/2011 e 26/2011 e dos Convites nº 05/2011, 11/2011 e 16/2011, em que ocorreram várias falhas de naturezas formais e que afrontam os princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados.

82. Faz necessário destacar alguns pontos que dentre os procedimentos licitatórios apontados como falhos merecem atenção e seguimento pormenorizado da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

² Di Pietro, 1999, p.294



83. Não se pode olvidar que a Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

84. Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que assegurando-se oportunidade igual a todos os interessados, possibilitará o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

85. E é justamente com esse intuito que a lei de licitações insculpiu a vedação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, in verbis:

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

86. Corroborando com esse entendimento, o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que *"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"*.



87. Nesse diapasão, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática, a seguir demonstrado:

“ (...) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante (...).”(Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, em 17.03.2010)

88. Verifica-se portanto, que em vários certames realizados pela Unidade Jurisdicionada de Tapurah, houve em seus editais a inclusão de cláusulas restritivas, estas que diminuem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

89. Imposições restritivas que são vedadas expressamente pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a qual estabelece os critérios de realização do pregão, conforme segue:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” (grifo nosso).

89. Desta feita, cabe a administração, através de seus gestores, buscarem a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não visualizamos na presente análise.

90. Acerca da ausência de indicação do valor disponível para aquisição de bens em certame, esta Corte de Contas já proferiu entendimento, onde se faz necessário o cumprimento de formalidades do procedimento licitatório sendo um deles a



dotação orçamentária para aquela futura despesa. Vejamos o posicionamento exarado na Resolução de Consulta nº n° 17/2009:

*"1. **Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.***

*2. **O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios** que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo." (grifamos)*

91. Também nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

92. Para Carlos Ari Sunfeld, "A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos, outros para objetos específicos." (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

93. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93, subordinando ao seu regime os órgãos públicos em sentido lato (administração direta e indireta) de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), exceto as empresas públicas ou sociedades de economia mista que possuam estatuto próprio e estejam excluídos do contexto da norma legal.

94. Verifica-se por derradeiro que as irregularidades demonstram a total



displícência dos gestores para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

95. Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas a serem realizadas pela Administração Pública.

96. Conseqüentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos gastos da Prefeitura Municipal de Tapurah e seu respectivo controle de forma global.

97. Enfim, relativamente às normas que dispõem sobre licitação, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada violou diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, devendo frisar que não se tratam de falhas meramente formais, pois comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública, além dos princípios relativos à licitação.

98. Por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de multa aos gestores, na proporção de suas responsabilidades, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS



99. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Tapurah apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoravelmente avaliados pela Equipe Técnica.

100. Em que pese a constatação de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

101. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não as mesmas não se repitam na próxima prestação de contas.

102. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** o feito em análise.

IV – CONCLUSÃO

103. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193, §2º do RITCE/MT, **opina:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Milton Geller**;

b) pela aplicação de **multa aos gestores**:

b.1) Sr. Milton Geller (Prefeito), com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão das irregularidades **JB12, JC19, JB10, HC05 e HB05**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sr. Thiago Moreschi e Sr. Cláudio do Nascimento, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão das irregularidades **GB03, GB09 e GB13**, sendo penalizados na proporção de suas responsabilidades;

b.3) Sra. Arlane Pereira, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão da irregularidade **GB13**, sendo penalizada na proporção de suas responsabilidades;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprio do Sr. Milton Geller, o valor de R\$ 19.087,00 (dezenove mil e oitenta e sete reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas – item 3.2;



c.1) pela aplicação de **multa proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário**, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** à gestão para que:

d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

d.2) que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar;

d.3) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

d.4) evite classificar despesas em elementos impróprios;

d.5) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações;

d.6) que observe o dispositivo no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para realização de despesa com autorização em lei específica, em especial no que se refere à concessão de auxílio para



peessoas.

e) pela **recomendação** à gestão para que se atente aos ditames da própria legislação municipal, em especial, quanto a elaboração de lei específica para autorização de convênios.

f) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas, podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos art. 193, §1º e 194, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2012.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assistente de Gabinete
Matrícula 000689

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.